CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.631 - SP (2019/0033753-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA RESENDE - MG
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André – SP, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Nova Rezende – MG, suscitado.

Conforme consignado aos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de estelionato em que a vítima, de Nova Rezende – MG, realizou a compra de um veículo que foi entregue em sua residência (local em que realizou o pagamento). Posteriormente apurou-se que o veículo era produto de outro delito de estelionato praticado na cidade de São Paulo, e com o efetivo prejuízo à outra vítima tendo ocorrido em Santo André – SP.

Sucede que o Juízo suscitado, acolhendo manifestação do *Parquet* estadual, declinou a competência para o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André – SP por entender que o fato criminoso principal teria ocorrido naquela Comarca (e-STJ fl. 97).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André – SP suscitou este conflito, acolhendo parecer do *Parquet* paulista no sentido de que a investigação em Santo André – SP teria por objeto fatos diversos e que a competência para julgar o caso dos autos seria do Juízo de Direito da Vara de Nova Rezende – MG, local em que se consumou o estelionato (e-STJ fl. 110).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito da Vara de Nova Rezende – MG (e-STJ fls. 125-127).

É o relatório.

Decido.

Do conflito de competência em exame se deve conhecer**,** por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

In casu, como ressaltado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República à e-STJ fl. 126, "*o estelionato praticado em Santo André/SP teve por objetivo facilitar aquele perpetrado em Nova Resende/MG, já que, no momento em que se deu a última negociação do bem, ainda não havia registro da sua irregularidade, em virtude da quase concomitância dos fatos. E foi o desconhecimento de que se tratava de bem objeto de crime que tornou possível o novo golpe. São, portanto, delitos conexos, na forma do art. 76, II, do CPP*".

Verifica-se, portanto, que os juízos seriam igualmente competentes para apreciação e julgamento dos supostos delitos. A propósito, o art. 78, inciso II, alínea *c*, corroborado pelo art. 83, ambos do Código de Processo Penal, dispõe:

> ***Art. 78**. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*
> [...]
> *Il - no concurso de jurisdições **da mesma categoria**:*
> *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;*
> *b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;*
> *c) **firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos**;*
>
> ***Art. 83**. Verificar-se-á a **competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes** ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo** ou **de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia** ou da queixa* [...] (sem grifos no original)

Da análise dos autos, constata-se que o Juízo da Comarca de Nova Rezende – MG deferiu pedido de tutela de urgência e determinou a restituição do veículo e do CRLV à vítima do segundo estelionato (e-STJ fl. 56), o que o tornou prevento para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Terceira Seção:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, NA NOTA FISCAL EMITIDA EM SORRISO/MT, DE SER O PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO (SOJA TRANSGÊNICA). USO DA NOTA FISCAL PARA O TRANSPORTE DO PRODUTO, APREENDIDO EM PARANAGUÁ/PR. CRIMES, EM TESE, CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. EXISTÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE OS SUPOSTOS DELITOS. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, CRIMES DA MESMA GRAVIDADE, MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR, QUE PRIMEIRO CONHECEU DO FEITO.*
> *I. **Constatada a necessidade de apuração, em tese, de dois crimes – um, de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e outro, de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 do CP) – , cujo liame fático os torna conexos (art. 76, II e III, do CPP), muito embora consumados em localidades diversas, a competência resta definida pela prevenção, nos termos do art. 78, II, c, c/c art. 83 do Código de Processo Penal**.*
> *II. No caso, os Juízos são igualmente competentes, diante de crimes de gravidade semelhante e do mesmo número de infrações, tendo*

> *sido, entretanto, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR — em cuja jurisdição consumou-se o suposto delito de uso de documento ideologicamente falso — o primeiro a conhecer dos fatos a serem apurados, ficando, assim, prevento para o processo e o julgamento do feito.*
> *III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitado.*
> (CC 124.524/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 15/03/2013; sem grifos no original.)
>
> *PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZES DE MESMA CATEGORIA [...] AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.*
> *1. No concurso entre jurisdições da mesma categoria,* ***não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, firma-se a competência pela prevenção****. Precedentes.*
> *[…]*
> *5. Na hipótese, tratando-se de conflito de competência entre Juízos de mesma categoria e não sendo possível firmar a competência conforme as regras do art. 78, II, a e b […], cabe, aqui, estabelecer a* ***competência conforme a regra subsidiária da alínea c, ou seja, pela prevenção do primeiro Juízo que conheceu da causa****. […]*
> (CC 116.931/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe de 06/12/2011; sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Nova Rezende – MG, ora suscitado, para o processamento da ação penal.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente